

Goiânia, terça-feira, 10 de março de 2026 - Ano - XV - Número 43.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora-Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Carlos Gustavo Silva Rodrigues | *Procurador-Geral*
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Goiânia, terça-feira, 10 de março de 2026 - Ano - XV - Número 43.

ÍNDICE

Decisões	2
Tribunal Pleno	2
Resolução	2
Acórdão	11
Ata	14
Atos	31
Atos Administrativos	31
Ordem de Serviço	31
Atos de Licitação	32
Extrato de Contrato	32

**Decisões
Tribunal Pleno
Resolução**[Processo - 202500047004822/019-01](#)**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2026**

Altera o anexo II da Resolução Administrativa nº 1/2014 que institui o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 14, inciso VIII e IX, da Resolução nº 22 de 4/9/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO);

Considerando que a Resolução Administrativa nº 1/2014 aprovou, respectivamente, em seus Anexos I e II, o Código de Ética dos Membros e o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

Considerando a necessidade de revisão e atualização do referido Anexo II e

Considerando o que consta do processo nº 202500047004822/019-01,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Anexo II da Resolução Administrativa nº 1/2014 que institui o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO II

Institui o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, doravante denominado Tribunal de Contas, ocupantes de cargos efetivos, em comissão, cedidos de outras instituições públicas e, no que couber, aos estagiários, menores aprendizes e àqueles que prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

TÍTULO II**DA ÉTICA DO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS****CAPÍTULO I****DAS NORMAS GERAIS****Seção I****Dos Objetivos do Código**

Art. 2º O Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas tem por objetivo geral indicar os princípios e as normas de conduta que devem orientar as atividades profissionais, regulando as relações entre os servidores, bem como entre estes e os jurisdicionados e a sociedade; e especificamente:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas de modo que a sociedade e os jurisdicionados possam aferir a integridade e a lisura de seus trabalhos;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do Tribunal de Contas e da Administração Pública;

III - assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - incentivar, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

V - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais durante e posteriores ao exercício do cargo;

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do servidor;

VII - oferecer uma instância de consulta, por meio da Corregedoria-Geral, visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas nele tratados;



VIII - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre normas e princípios éticos adotados no Tribunal de Contas, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição.

Seção II

Dos Princípios e Valores Éticos Fundamentais

Art. 3º Observado o art. 4º deste Código de Ética, o servidor do Tribunal de Contas pautará a sua conduta profissional pelos seguintes princípios e valores éticos, dentre outros:

I - o interesse público, a defesa do patrimônio público e da sustentabilidade;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, no âmbito de sua função;

VIII - o sigilo profissional,

IX - a competência e

X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Art. 4º Toda a atuação do servidor do Tribunal de Contas deve obedecer aos princípios e valores éticos fundamentais referidos no artigo anterior, quer seja:

I - nas dependências do Tribunal de Contas;

II - no domínio administrativo do Tribunal de Contas, ou seja, em virtude dos contratos administrativos firmados pela própria Administração do Tribunal de Contas;

III - no âmbito das fiscalizações;

IV - em eventos nos quais o servidor esteja oficialmente representando o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

Seção I

Dos Direitos

Art. 5º São direitos de todo servidor do Tribunal de Contas:

I - trabalhar em ambiente adequado que preserve sua integridade física; moral; mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar;

II - ser tratado com equidade nos processos de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção, realocação, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e de treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com superiores e demais servidores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual ou em fiscalização;

V - ter resguardado o sigilo das informações de ordem pessoal, inclusive de natureza médica e aquelas constantes de processos administrativos de apuração disciplinar e conduta ética, as quais digam respeito exclusivamente ao servidor, ficando seu acesso restrito ao próprio interessado e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - dispor dos meios institucionais necessários ao cumprimento de convocação para testemunhar em juízo, quando o chamamento decorrer de trabalho realizado no exercício das atribuições do cargo.

Seção II

Dos Deveres Éticos

Art. 6º Todo ato de posse ou investidura em função pública de servidor do Tribunal de Contas deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas neste Código.

Art. 7º Constituem deveres éticos a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I - executar o trabalho observando que a sua conduta deve ser pautada por princípios e valores éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

II - promover e zelar pelo integral cumprimento deste Código;



- III - comunicar à Corregedoria-Geral acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que contrariem às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação;
- IV - defender a competência constitucional do Tribunal de Contas;
- V - abster-se de participar de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;
- VI - manter confidencialidade quanto às informações e atividades referentes ao trabalho realizado na área onde atua, sendo vedada a utilização desses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;
- VII - exercer as suas atribuições com zelo, eficiência e tempestividade, dando prioridade à resolução de situações que dependam do cumprimento de prazos legais;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço, ciente de que a sua ausência compromete o trabalho e repercute negativamente em todo o sistema;
- IX - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;
- X - participar das ações e estudos que contribuam com a melhoria do exercício das suas funções;
- XI - apresentar-se ao trabalho ou participar de reuniões telepresenciais com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade necessária à atividade profissional;
- XII - manter-se atualizado sobre as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao Tribunal de Contas, no exercício de suas funções;
- XIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer a sua função em benefício de atividades estranhas ao interesse público;
- XIV - assumir responsabilidade pela execução do seu trabalho, bem como pelos pareceres e pelas opiniões profissionais de sua autoria;
- XV - atender, tempestivamente, a qualquer prestação de contas pertinente à gestão dos bens, direitos e serviços do Tribunal de Contas, que lhe forem confiados;
- XVI - respeitar as iniciativas dos demais servidores quanto aos trabalhos e às soluções desenvolvidas, abstendo-se de expô-los ou de apresentá-los como de sua própria idealização;
- XVII - não ceder a eventuais pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou antiéticas, denunciando-as prontamente;
- XVIII - reportar à chefia imediata qualquer ato contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal de Contas ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIX - facilitar e incentivar a atividade funcional dos seus subordinados, abstendo-se de criar obstáculos aos seus anseios de promoção e de aprimoramento;
- XX - tratar autoridades, superiores, subordinados, demais servidores e quaisquer outras pessoas com quem se relacionar em função do trabalho com cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, etnia, idade, religião, convicção política, posição social, deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação;
- XXI - utilizar-se dos avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento das suas atividades profissionais;
- XXII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal de Contas;
- XXIII - zelar pela conservação do patrimônio público, e pelo cumprimento das ações fomentadas pelo Tribunal de Contas, no que diz respeito à preservação ambiental;
- XXIV - utilizar com economia e consciência os recursos fornecidos para a execução do trabalho, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;
- XXV - transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados.

Seção III Das Vedações

Art. 8º É vedado ao servidor do Tribunal de Contas:

- I - valer-se das vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou à função para obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem;



- II - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;
 - III - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
 - IV - permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com integrantes do Tribunal de Contas;
 - V - pleitear, solicitar, provocar ou sugerir o recebimento de gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, em proveito próprio, de familiares ou de qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão, bem como influenciar outro servidor para o mesmo fim;
 - VI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
 - VII - utilizar-se de servidor público, de meios ou ferramentas de trabalho para atendimento a interesse particular;
 - VIII - retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
 - IX - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
 - X - prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação, a dignidade ou o desempenho das atividades de demais servidores ou de profissionais vinculados aos jurisdicionados do Tribunal de Contas;
 - XI - prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do Tribunal de Contas, salvo os esclarecimentos ou informações solicitadas junto aos colaboradores de Gabinete dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas;
 - XII - valer-se da condição de gestor, ou de qualquer outra que lhe assegure superioridade hierárquica, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para compeli-lo a manifestar-se formalmente acerca de matéria sobre a qual já tenha se manifestado anteriormente, ou para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética;
 - XIII - participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do Tribunal de Contas, exceto se previamente autorizado pelo Presidente da Corte de Contas;
 - XIV - assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;
 - XV - atuar fora de suas competências ou atribuições, sem a devida delegação;
 - XVI - deturpar intencionalmente a interpretação de conteúdo explícito ou implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro os jurisdicionados, demais servidores ou terceiros;
 - XVII - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas, em virtude de seu trabalho;
 - XVIII - aceitar presentes, salvo aqueles recebidos de autoridades, nas ocasiões protocolares, ou outros que não tenham valor comercial, ou que sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de um por cento do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, aplicável aos servidores do Tribunal de Contas;
 - XIX - aceitar qualquer "hospitalidade" (almoço, festa, hospedagem, etc.) que seja oferecida por pessoa ligada, direta ou indiretamente, a jurisdicionado do Tribunal de Contas, inclusive seus contratados;
 - XX - dar publicidade, sem prévia e expressa autorização, a estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;
 - XXI - discriminar servidores, superiores, subordinados e quaisquer outras pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, etnia, idade, religião, convicção política, posição social, deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação;
 - XXII - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
 - XXIII - atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas e de seus agentes públicos, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;
- Parágrafo único. A atuação prevista no inciso XXIII deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - a utilização de pseudônimo nas redes sociais e em mídias alternativas não isenta a observância das disposições estabelecidas neste Código;
- II - para não comprometer a imagem do Tribunal de Contas em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade em sua atuação, o servidor deverá evitar a utilização do nome do Tribunal de Contas ou de sua marca institucional no exercício da liberdade de expressão, inclusa a manifestação de apreço ou desapreço por pessoas ou instituições, ou, ainda, partidos políticos quando de suas interações nas redes sociais e em mídias alternativas;
- III - o servidor deve abster-se de compartilhar conteúdo quando não há comprovação acerca da veracidade da informação;
- IV - o servidor deverá orientar-se pelo decoro, moderação e adotar conduta respeitosa em suas interações nas mídias sociais, evitando ofensas ou abusos.

Seção IV

Das Relações com o Jurisdicionado

- Art. 9º Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, o servidor deverá:
- I - estar preparado para esclarecer sobre questionamentos acerca das competências do Tribunal de Contas, bem como sobre normas legais e regimentais pertinentes às ações de fiscalização, seja diretamente ou por meio da indicação da forma mais adequada para o encaminhamento da demanda;
 - II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;
 - III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidária, religiosa ou ideológica;
 - IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, evitando que pessoas não autorizadas pelo Tribunal de Contas venham a tomar ciência do respectivo conteúdo;
 - V - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;
 - VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;
 - VII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;
 - VIII - alertar o fiscalizado, quando necessário, acerca das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e de obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Seção V

Dos Conflitos de Interesses

- Art. 10. Considera-se conflito de interesses a situação decorrente do confronto entre os interesses do Tribunal de Contas e os interesses privados do servidor, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou os resultados dela esperados.
- Art. 11. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou função no âmbito do Tribunal de Contas:
- I - exercer atividade que prejudique ou impeça a realização das tarefas atinentes ao cargo ou função pública, que afete o cumprimento do horário de trabalho, das regras de teletrabalho ou das metas individuais de desempenho ou, ainda, que cause prejuízo relevante à imagem do Tribunal de Contas;
 - II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;
 - III - participar de fiscalização ou de instrução de processo quando estiver presente interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimizade ou, ainda, de jurisdicionado com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação pedagógica sem remuneração;
 - IV - atuar em processos nos quais tenha exercido anteriormente as funções de advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.
- Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.



Art. 12. Ao reconhecer situação de conflito entre interesses públicos e privados, o servidor deverá comunicar formalmente à respectiva chefia imediata o impedimento para tomar decisão ou participar de atividades a ele designadas.

§1º. Se o reconhecimento ocorrer durante instrução de processo ou realização de fiscalização, a declaração de impedimento será anexada aos respectivos autos.

§2º. Qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de servidor do Tribunal de Contas, em petição fundamentada e devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação do alegado, dirigida à Corregedoria-Geral, a qual ouvirá o arguido no prazo de 5 dias para, querendo, apresentar resposta e indicar provas que pretende produzir.

Art. 13. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o servidor deverá comunicar à chefia imediata e com ela examinar o caso concreto, especialmente se envolver prestação de serviços ou ministração de cursos, seminários, palestras e atividades congêneres a:

I - qualquer pessoa física ou jurídica de natureza privada que esteja sob a jurisdição do Tribunal de Contas ou que com ele mantenha relação contratual, quando o objeto da atividade guardar relação com as competências exercidas pelo Tribunal de Contas;

II - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Estadual, inclusive órgãos autônomos ou, ainda, de qualquer dos Poderes da União, de outros Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando envolver convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres custeados com recursos do Orçamento do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Se, após a análise prevista no caput deste artigo, restarem dúvidas, caberá ao servidor efetuar consulta à Comissão de Ética do Tribunal de Contas, por meio da Corregedoria-Geral, dando ciência ao gestor máximo da unidade de vinculação.

Art. 14. As situações de conflito de interesses aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou funções no âmbito do Tribunal de Contas ainda que durante o usufruto das licenças legais ou no período de seis meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento, nos termos do art. 5º da Lei Estadual 18.846 de 10 de junho de 2015.

Art. 15. O servidor deve assegurar-se de que a publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria não exponham informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional e comprometer a reputação do Tribunal de Contas junto ao público.

Parágrafo único. No caso de artigos de opinião publicados em veículos de imprensa, o servidor deve deixar explícito que as opiniões expressas são de sua autoria e não representam posicionamento institucional.

Art. 16. Nas atividades de magistério ou na prestação de serviços de consultoria, advocacia, assessoria, assistência técnica e outros similares que não configurem conflito de interesses, caberá ao servidor observar:

I - a necessidade de não prejudicar, comprometer ou impedir a realização das tarefas atinentes ao cargo ou função pública;

II - a não divulgação de informação privilegiada, sigilosa ou de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos; e

III - a obrigação de expor claramente que as opiniões pessoais não representam posicionamento institucional.

TÍTULO III

DA GESTÃO DA ÉTICA

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art.17. A Comissão de Ética do Tribunal de Contas é órgão colegiado de natureza pedagógica, consultiva e de caráter permanente e tem por finalidade implementar e gerir o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas, orientar sobre sua aplicação e apurar eventuais condutas em desacordo com suas disposições.

Art. 18. Compete à Comissão de Ética:

I - divulgar o Código de Ética e fiscalizar o seu devido cumprimento;

II - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas;

III - propor ao Corregedor-Geral a elaboração de normas complementares, interpretativas e orientadoras atinentes à matéria de sua competência, visando a manter a unidade deste Código;

IV - apoiar ações do Tribunal de Contas voltadas à elaboração de manuais e cartilhas, bem como na realização de cursos, palestras, seminários e outras ações para fins de treinamento e de disseminação deste Código;



- V - promover a revisão deste Código, quando determinada pela alta gestão;
- VI - apurar e instruir processos éticos instaurados em face de servidor do Tribunal de Contas, emitindo parecer opinativo;
- VII - emitir parecer opinativo em consultas que lhe forem submetidas;
- VIII - elaborar relatório ao final do biênio, a ser encaminhado ao Corregedor-Geral para transição de gestão;
- IX - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.
- Art. 19. Os integrantes da Comissão de Ética deverão:
- I - manter discrição e sigilo sobre as matérias ou fatos de que tenham conhecimento em razão da função;
- II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo justificado ao seu Presidente.
- Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir quaisquer dos preceitos deste Código será automaticamente desligado e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação, quando comprovada a transgressão da norma.
- Art. 20. A Comissão de Ética subordina-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.
- Art. 21. A Comissão de Ética será composta por 10 servidores efetivos em atividade no Tribunal de Contas, de reconhecida idoneidade moral, que não tenham sofrido sanção administrativa ou penal, sendo 5 titulares e 5 suplentes, cuja escolha se dará da seguinte forma:
- I - 1 titular e 1 suplente, pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- II - 1 titular e 1 suplente, pelo Corregedor-Geral;
- III - 3 titulares e 3 suplentes, pelo sindicato da maioria dos servidores do Tribunal de Contas.
- Art. 22. Os membros da Comissão de Ética terão mandato de 2 anos, permitida recondução.
- §1º. A nomeação se dará em até 45 dias do início do biênio da nova mesa diretora do Tribunal de Contas.
- § 2º. A atuação no âmbito da Comissão de Ética e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados como prestação de relevante serviço público, sendo registrada por ato do Presidente nos assentamentos funcionais ao final de cada biênio.
- § 3º. Cabe à Comissão de Ética escolher o seu Presidente na primeira reunião ordinária, dentre os seus membros titulares.
- Art. 23. São regras de funcionamento da Comissão de Ética:
- I - a coordenação da Comissão ficará a cargo do seu Presidente;
- II - as reuniões realizar-se-ão sempre que se fizerem necessárias;
- III - as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos membros titulares e registradas em ata.
- Art. 24. São atribuições do Presidente da Comissão de Ética:
- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - coordenar os trabalhos, ordenar os debates, iniciar e concluir as eventuais votações;
- III - tomar os votos e proclamar os resultados;
- IV - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão de Ética;
- V - determinar o registro dos seus atos enquanto membro da Comissão;
- VI - convocar suplente nos casos de afastamento legal ou de declaração de impedimento ou suspeição do membro titular.
- Art. 25. Havendo necessidade, o Corregedor-Geral solicitará autorização do Presidente do Tribunal de Contas para a dedicação integral e exclusiva dos integrantes da Comissão de Ética.
- Art. 26. Os diferentes setores do Tribunal de Contas darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e dados necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética.
- Parágrafo único. Os gestores e servidores do Tribunal de Contas não poderão alegar dever de sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética.
- Art. 27. Estará impedido de apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o membro da Comissão de Ética que:
- I - tiver envolvimento, direto ou indireto, com pessoas ou fatos integrantes do processo;
- II - for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de qualquer pessoa envolvida no processo.
- Parágrafo único. Aplicam-se aos membros da Comissão de Ética, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ÉTICOS

Seção I

Das Infrações Éticas

Art. 28. A violação das normas instituídas neste Código constitui infração ética e, conforme a gravidade, poderá acarretar as seguintes sanções:

I - Recomendação Pessoal: repreensão formal aplicada para infrações leves, de caráter pedagógico, cujas medidas corretivas deverão ser expressas diretamente ao servidor, a fim de corrigir o desvio de conduta e evitar possível repetição da infração;

II - Advertência Confidencial em Aviso Reservado: repreensão formal aplicada para infrações moderadas ou graves, com indicação da gravidade relacionada, para oportuna comunicação à autoridade nomeante em caso de designação ou nomeação do servidor para nova função ou cargo em comissão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Corregedor-Geral poderá determinar a realização de plano de ação por parte do gestor máximo da unidade de vinculação do servidor, para o acompanhamento da sua rotina funcional por prazo razoável, não superior a 12 meses.

Art. 29. A infração ética será considerada leve, moderada ou grave, adotando-se os seguintes critérios para avaliação da reprovabilidade da conduta:

I - danos concretos à imagem do Tribunal de Contas (grave);

II - prejuízo à credibilidade da atividade de controle externo (grave);

III - nível do cargo e da eventual função de confiança exercida pelo servidor (moderada);

IV - existência de erro grosseiro (grave), dolo (grave) ou culpa (leve); e

V- reincidência (grave).

Art. 30. A recomendação pessoal e a advertência confidencial em aviso reservado serão registradas nos assentamentos funcionais do servidor, sendo canceladas após o decurso, respectivamente, de 1 ano (leve), 2 anos (moderada) ou 3 anos (grave), caso não haja reincidência de violação às normas do Código de Ética nesses períodos.

Art. 31. A apuração de indício de infração ética cometida por membro efetivo ou suplente da Comissão de Ética se dará por comissão especialmente designada pela Corregedoria-Geral para esse fim.

Art. 32. As infrações éticas prescreverão em 3 anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido da administração, com interrupção da prescrição na data da autuação do processo de apuração e com a interposição de recurso, quando houver.

Seção II

Do Processo de Infração Ética e do Recurso

Art. 33. Qualquer servidor, unidade do Tribunal de Contas ou terceiro poderá denunciar infração ao Código de Ética, por intermédio de canal específico da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria, garantida a proteção dos dados quanto à identidade do denunciante e das demais pessoas descritas no relato.

Parágrafo único. Os procedimentos para a proteção dos dados a que se refere o caput serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 34. Recebida a denúncia, o Corregedor-Geral realizará juízo de admissibilidade, verificando a existência de indicativos mínimos de autoria e de materialidade de conduta tipificada como violadora das disposições deste Código.

Art. 35. A denúncia não será conhecida quando não forem observados os requisitos de admissibilidade prescritos no caput do art. 34, arquivando-se o procedimento, motivadamente, e cientificando o denunciante, caso identificado.

Art. 36. Conhecida a denúncia, o Corregedor-Geral a converterá em Processo de Infração Ética, o qual será encaminhado à Comissão de Ética para a devida instrução e apuração, em caráter sigiloso.

Parágrafo único. Somente poderá ter acesso às informações do processo o interessado, o procurador habilitado, os membros titulares da Comissão de Ética e o Corregedor-Geral.

Art. 37. A Comissão notificará o servidor para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa prévia, pessoalmente ou por meio de advogado.

§1º Quando constatada a inexistência de ofensa às disposições deste Código, a Comissão de Ética apresentará parecer pelo arquivamento sumário do procedimento.

§2º Em caso de decisão pela deflagração de instrução processual, a Comissão de Ética poderá promover diligências necessárias à elucidação dos fatos, incluindo realização de audiências, tomada de depoimentos, dentre outros.

Art. 38. O processo de infração ética deverá ser concluído em até 90 dias, contados a partir da sua instauração, admitida prorrogação pelo mesmo prazo, devidamente justificada e autorizada pelo Corregedor-Geral.

Art. 39. Concluída a instrução, será concedido o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais pelo denunciado.



Art. 40. Após a apreciação das razões finais, a Comissão de Ética elaborará o parecer opinativo, pelo (a):

I - arquivamento dos autos, caso não confirmada a infração ética;

II - aplicação das sanções previstas no art. 28, quando constatada infração ética;

III - sugestão de adoção das medidas cabíveis por parte da Corregedoria-Geral quando constatada a possível ocorrência de ilícito de natureza penal ou cível e de ato de improbidade administrativa ou de infração disciplinar.

Art. 41. Em razão da relevância do tema e da necessidade de repercussão geral na instituição, o parecer da Comissão de Ética poderá sugerir a expedição de orientação geral, com o objetivo de uniformizar e direcionar as condutas dos servidores.

Parágrafo único. O conteúdo da orientação geral será resumido em ementa, a ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a menção aos agentes que deram ensejo à apuração.

Art. 42. O Corregedor-Geral poderá submeter o processo de infração ética à apreciação do Tribunal Pleno, mediante juízo de conveniência e oportunidade, atuando, neste caso, na qualidade de Relator, podendo qualquer Conselheiro pedir vista dos autos.

Art. 43. O interessado será notificado da decisão final do processo de infração ética, pessoalmente ou por intermédio do seu procurador.

Art. 44. Respeitado o princípio da unicidade recursal, é assegurado ao servidor o direito de interposição de recurso contra a sanção aplicada, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido ao Pleno, que sorteará o Relator.

Art. 45. A decisão final do processo de infração ética, após o trânsito em julgado, será:

I - publicada no Diário Eletrônico de Contas, resguardada a identidade dos envolvidos;

II - enviada, no caso de ocorrência de infração ética:

a) ao gestor máximo da unidade de vinculação do servidor, para ciência; e

b) à unidade de gestão de pessoas do Tribunal de Contas, para registro nos assentamentos funcionais do servidor.

III - comunicada, para as providências cabíveis:

a) ao órgão ou entidade de origem, caso o servidor esteja cedido ao Tribunal de Contas;

b) à unidade interna responsável pela gestão de contratos, no caso de atos praticados com participação de funcionários terceirizados; ou

c) à unidade interna responsável pela gestão de pessoas, na hipótese de atos praticados com participação de estagiários e menores aprendizes.

Art. 46. O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 47. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de apuração de infração a este Código de Ética, as disposições do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tratado na Lei n. 20.756/2020.

Seção III Das Consultas

Art. 48. Qualquer servidor ou unidade do Tribunal de Contas poderá formular consulta à Corregedoria-Geral sobre caso concreto ou interpretação de dispositivos do Código de Ética.

Parágrafo único. A consulta sobre caso concreto deverá trazer descrição contextualizada e detalhada da dúvida, com dados que identifiquem o objeto, a pessoa física ou jurídica envolvida e demais elementos que auxiliem na compreensão.

Art. 49. A Corregedoria-Geral determinará a autuação em apartado da consulta e encaminhará à Comissão de Ética, que emitirá parecer opinativo no prazo de 30 dias.

Art. 50. A Comissão de Ética poderá solicitar informações complementares ao consulente.

Art. 51. Após o parecer da Comissão de Ética, os autos seguirão para a deliberação do Corregedor-Geral, que comunicará a decisão final ao consulente.

Art. 52. Na hipótese de consulta formal sobre a potencial configuração de conflito de interesses em caso concreto, e não havendo deliberação final no prazo de 60 dias, é facultado ao servidor dar início à conduta consultada.

§ 1º A conduta iniciada na forma do caput não ensejará sanção ética ou administrativa pela ação pretérita, ressalvada a comprovação de má-fé do servidor.

§ 2º Na hipótese de deliberação final pelo reconhecimento da configuração de conflito de interesses, a conduta deverá ser cessada a partir da ciência formal do servidor, em prazo a ser estabelecido pelo Corregedor-Geral, de acordo com as especificidades do caso concreto.



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste Código serão resolvidos pelo Corregedor-Geral e, quando a relevância da matéria exigir, serão submetidos à deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 54. Os processos éticos em andamento, instaurados com fundamento no Anexo II da Resolução Administrativa nº 1/2014 terão seu rito e conclusão regidos pelas normas aqui estabelecidas, aproveitando-se os atos processuais já praticados que sejam compatíveis, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária sempre que mais favoráveis ao servidor.

Art. 55. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Anexo II, e mantendo-se inalteradas as demais disposições da Resolução Administrativa nº 1/2014.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 4/2026 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 05/03/2026.

Acórdão

[Processo - 202200047002507/102-01](#)

Acórdão 464/2026

Processo nº 202200047002507/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CODEGO-3391 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002507/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), referente ao exercício de 2021. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro-substituto, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

I. julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, dos Presidentes, Sr. Hugo Cunha Goldfeld, CPF nº 003.328.441-53, período de 01/01/2021 a 26/02/2021; Sr. Renato Menezes de Castro, CPF nº 784.753.171- 20, período de 26/02/2021 a 31/12/2021; por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- Emissão de documentos em prazo substancialmente posterior ao limite normativo, em desacordo com a Lei nº 6.404/1976 (item 2.4 - Da Tempestividade da Informação Contábil);
- Ausência de manifestação do Comitê de Auditoria Estatutária (item 2.5 - Da Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário);
- Divergência entre os documentos relacionados à conciliação bancária e os extratos bancários (item 2.12 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a);
- Adição de registro de terrenos em comparação à documentação encaminhada anteriormente (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);
- Subavaliação na mensuração do estoque (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);

II. Dar quitação aos Presidentes, Sr. Hugo Cunha Goldfeld, Sr. Renato Menezes de Castro e Sr. Francisco Rodrigues Vale Junior.

III. Recomendar à CODEGO e aos seus responsáveis que, nas futuras prestações de contas:

- Adote medidas para assegurar o cumprimento dos prazos normativos vigentes;
- Eventuais retificações ou republicações sejam devidamente justificadas, acompanhadas de notas explicativas detalhadas e de documentação probatória.

IV. Determinar a CODEGO que:

- Encaminhe, nas futuras prestações de contas, declaração da comissão de Inventário, de acordo com a Resolução Normativa nº 5/2018.



V. Reiterar as determinações contidas no Acórdão nº 451/2024, a saber:

III. determinar à CODEGO que:

- a. finalize as providências que foram iniciadas para sanear a questão o controle das áreas a comercializar [Estoques], com implantação de controles que garantam a correta identificação bem como de seus custos, para que as Demonstrações Contábeis expressem de forma fidedigna a posição patrimonial e financeira da CODEGO, e para que possa mensurar o efetivo resultado alcançado em suas vendas;
- b. apresente de um plano de ação com cronograma das atividades e relatório final de levantamento das áreas a comercializar, a ser monitorado nas próximas prestações de contas;
- c. apresente o resultado das ações corretivas para correção e regularização do contrato com a empresa Log Lab Inteligência Digital Ltda, cujo processo SEI 202010216001986 de apuração está em tramitação;
- d. adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para apurar, em base confiável, os direitos e as obrigações da empresa no que se refere aos recebimentos antecipados para benfeitorias [Adiantamento de Clientes];
- e. proceda os registros contábeis pertinentes ao ajuste das divergências da composição do capital social da empresa;

IV. recomendar à CODEGO que estruture e adote de um Programa de normas de Compliance, definindo um padrão ético de procedimentos e condutas a ser observado e respeitado por todos, o que consiste no dever de estar em conformidade, cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos internos, externos e, diretrizes normativas de boa governança, em prol da mitigação dos riscos legais, de forma que todos os seus departamentos internalizem rotinas eficazes que impeçam perdas de informações e dados vitais para a empresa.

V. dar ciência à empresa CODEGO sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

- a. contratação de auditoria independente sem tempo hábil, para que os trabalhos de auditoria das contas sejam realizados dentro do prazo de entrega das prestações de contas do exercício;

VI. Reiterar as determinações do Acórdão 3.670/2025, a saber:

IV. determinar à CODEGO que:

- a. Adote as medidas necessárias para regularizar todos os itens que motivaram a abstenção de opinião pelos auditores independentes, além daqueles já abordados no Acórdão nº 451/2024, conforme apresentado na seção "Base para abstenção de opinião" do relatório sobre as demonstrações contábeis de 2020, elaborado pela Russell Bedford S/S, a fim de evitar nova ocorrência da situação;

- b. Adote providências a fim de implementar um sistema de inventário, conforme determina a Resolução Normativa nº 5/2018 do TCE-GO, Anexo II, atestado anualmente por comissão específica, que controle os materiais em estoque, por item, totalizados por conta contábil analítica, contendo: descrição do item, quantidade e valor total.

VII. Advertir a CODEGO e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VIII. Destacar, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2026 (Virtual). Processo julgado em: 05/03/2026.

[Processo - 202600047000407/311](#)

Acórdão 465/2026

Ementa: Processo de Fiscalização. Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo [REDACTED]. Indícios de irregularidades no processamento do Programa "Negocie Já II", do Governo do Estado de Goiás. Concessão de descontos e reduções sobre as atualizações monetárias dos tributos elencados no Programa, sem autorização legal. Possível ofensa à legislação regente e violação aos princípios da Administração Pública. Deferimento de medida cautelar. Referendo.



Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 202600047000407, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada [REDACTED] via Ouvidoria desta Corte de Contas, em face de possíveis irregularidades relacionadas ao Programa "Negocie Já II", do Governo do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão cautelar adotada, monocraticamente, pelo Relator, no r. Despacho nº 77/2026 - GCEF, e determinar à Secretaria de Estado da Economia que:

a) abstenha-se de conceder descontos, reduções ou qualquer forma de dispensa da correção monetária dos créditos públicos estaduais, quando inexistente autorização legal expressa;

b) suspenda a celebração de novos acordos ou a consolidação de débitos que impliquem redução da atualização monetária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei estadual;

c) apresente esclarecimentos detalhados acerca da base legal utilizada para eventual concessão de descontos sobre a correção monetária, bem como estimativa do impacto financeiro decorrente dos benefícios eventualmente concedidos no âmbito dos referidos programas de negociação, instituídos pela Lei Estadual nº 23.087/2024 e pela Lei nº 23.983/2025 (Negocie Já II).

Cite-se e intime-se, primeiramente, a Secretaria de Estado da Economia, na pessoa de seu representante legal, para o cumprimento da cautelar adotada, prestar seus esclarecimentos, na forma do item "c" acima, assim como informar se há outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão e operacionalização dos programas estaduais de renegociação de débitos, a fim de estender-lhes a decisão cautelar adotada nestes autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2026 (Virtual). Processo julgado em: 05/03/2026.

[Processo - 202500047003686/311](#)

Acórdão 466/2026

Processo nº 202500047003686/311. Denúncia registrada por [REDACTED] o qual alega constrangimento indevido relativo a suposta acumulação irregular de cargos por incompatibilidade entre jornadas. Análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas reconhecem inexistência de vínculo ativo com o Instituto Federal de Goiás (IFG) e ausência de irregularidade. Ressarcimento integral de auxílio-alimentação indevidamente recebido. Determinação de baixa do indício no Sistema de Avisos e Trilhas (SAT). Arquivamento do processo. Comunicação da decisão aos interessados.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047003686/311, que versam sobre Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal de Contas por [REDACTED] o qual alega constrangimento indevido em razão de investigação sobre suposta acumulação irregular de cargos por incompatibilidade entre jornadas. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em reconhecer formalmente a inexistência de pendências atuais em nome do servidor, determinando a baixa do indício de incompatibilidade entre jornadas no Sistema de Avisos e Trilhas (SAT), em razão das provas documentais anexas, e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, com a devida comunicação da decisão ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

À Secretaria-Geral, para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2026 (Virtual). Processo julgado em: 05/03/2026.



Ata

**ATA Nº 6 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Sexta (6ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047003947 - Trata da Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Procuradora de Contas do MPTCE/GO, Dra. MAISA DE CASTRO SOUSA, em face da fragilidade da sistemática de operacionalização da folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO, com grande suscetibilidade à ocorrência de erros e fraudes. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 428/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. conhecer a peça inicial de representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e; II. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, inciso II, da LOTCE-GO, após a intimação dos interessados, Presidente e Diretor Geral, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100010027109 (com voto-vista do Conselheiro Celmar Rech) - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Portaria nº 06/2021, com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades supostamente cometidas pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento - HMI, objeto do Contrato de Gestão nº 131/2012, do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia Cairo Louzada - HUAPA, objeto do Contrato de Gestão nº 096/2016, e do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL, objeto do Contrato de Gestão nº 001/2013, haja vista os prejuízos causados ao erário pelo aludido Instituto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 23/02/2026 11:08:03, o Conselheiro Celmar Rech registrou a seguinte manifestação: "Apresentando considerações sobre o caso em concreto e a construção de jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria prescricional, reitero, com a devida vênia, que este Colegiado tem apreciado a temática respeitando o texto integral do art. 107-A da LOTCE/GO, no sentido de que, após a instauração regular TCE, sem que não tenha ocorrido a prescrição anterior com base na data do fato gerador, o lustro prescricional deve ser contado de acordo com ao art. 107-A, §1º, I da LOTCE/GO, ou seja, a data de autuação nesta Corte de Contas. Neste mesmo sentido, observo que o precedente invocado pelo Relator em processo conduzido pela Exma. Cons. Carla Santillo trata de caso em que a instauração de Tomada de Contas Especial ocorreu após o interregno de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato, razão pela já se havia dado o prazo fatal para que o Estado intentasse a busca por reparação. Especificamente sobre a tese de unicidade de interrupção, lembro que a matéria foi recentemente apreciada por este Tribunal, por ocasião da prolação do Acórdão nº 3528/2025, em que restou decidido que a legislação a que se submete este Sodalício já se encontra consentânea ao decidido pelo STF, ou seja, garante que o termo a quo e a interrupção ocorram somente uma única vez no processo associado à natureza jurídica de cada procedimento. Na mesma linha, também em atualíssima



deliberação (Acórdão nº 3667/2025), este Colegiado decidiu que, uma vez superada a prescrição com base na data da ocorrência do fato, após instaurada a TCE, aplica-se como termo a quo a data de autuação nesta Casa. Assim, ao salientar levantamento recente que aponta dezenas de oportunidades em que este Controle Externo deliberou nesse mesmo sentido, sinalizando maciça linha jurisprudencial a sustentar nossas decisões envolvendo a aplicação de sanções e de ressarcimento ao erário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, reitero os argumentos lançados no sentido de que houve sim parcial prescrição em relação aos atos irregulares praticados até 16/03/2016, mas permanecem os demais atos a serem apreciados por este Colegiado." Em 24/02/2026 07:20:10, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita votou com o Relator do voto-vista, Conselheiro Celmar Rech. Em 24/02/2026 16:44:33, a Conselheira Carla Cintia Santillo votou com o Relator dos autos, Conselheiro Edson José Ferrari e, às 22:50:02, fez o seguinte registro: "Com a devida vênia ao respeitável voto-vista apresentado pelo Conselheiro Celmar Rech, entretanto, acompanho o voto do Relator, Conselheiro Edson Ferrari, por entender sua interpretação mais consentânea com as normas que regem a matéria, a qual igualmente tenho expressado nos meus votos. Vê-se que se passaram cerca de 8 anos desde o fim da ocorrência dos fatos (2015 a 2017), até que fosse efetivada a citação dos responsáveis em 2025, restando operada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas, conforme a previsão do art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO - LOTCE. O voto-vista apresentado tem o entendimento de que o prazo prescricional nos casos de tomada de contas especial pode ser iniciado por 02 (duas) vezes: 1º) a partir da ocorrência dos fatos, previsto no art. 107-A, §1º, inc. III da LOTCE; e 2º) a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, pela aplicação do art. 107-A, § 1, inc. I da LOTCE, desde que não tenha ocorrido a prescrição para a instauração da TCE, cujo prazo também se iniciou com a ocorrência dos fatos. Para tal interpretação, ou seja, para conceber-se que o prazo prescricional possa se iniciar por mais de uma vez, o voto-vista previamente se baseia em algumas premissas: a) o alargamento do significado da expressão "tomada de contas", prevista no art. 107-A, § 1º, inc. I da LOTCE, para abarcar também os casos de dano ao erário nas Tomadas de Contas Especiais; b) a interpretação de que as hipóteses de início do prazo prescricional do art. 107-A, § 1º são cumulativas, em vez de aplicá-las cada qual à devida relação jurídica que lhes distingue. Premissas essas com as quais não concordo, em razão da impossibilidade de interpretação extensiva para regras limitadoras do poder estatal. É que o art. 107-A, § 1º da LOTCE previu distintos inícios do prazo da prescrição punitiva, por serem distintas as naturezas das relações jurídicas nele previstas: no seu inc. I - autuação das contas anuais, decorrem do dever de prestar contas; no inc. II - autuação dos processos que têm prazo para serem enviados ao TCE-GO, os casos de atos de pessoal sujeitos a registro, por se tratarem de atos complexos; no inc. III - data do fato, os casos de ilicitude decorrentes de relações jurídicas outras, que não as anteriores. Daí não ser possível a aplicação cumulativas desses incisos para uma mesma relação jurídica. Entendo não adequada a comparação com a constituição do título do crédito tributário, que guardaria, no entendimento do voto-vista, alguma semelhança com o título de natureza ressarcitória, onde haveria um prazo "prescricional" de 5 anos para o lançamento/constituição do crédito tributário e mais outro prazo prescricional de mais 5 anos para a execução fiscal do título. Ocorre que, o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário não tem natureza prescricional, mas sim decadencial, pois aí não há violação de um direito, não há pretensão, que nasce com a prática de um ato ilícito, porém sim de um direito potestativo do Estado de constituí-lo diante do fato gerador de uma obrigação tributária, e por se tratar de um direito potestativo, esse prazo é decadencial e não prescricional. Portanto, o que há no Direito Tributário é um prazo decadencial para constituição do crédito tributário, seguido de um prazo de prescrição executória (distinta da prescrição da pretensão), não sendo possível transpor a "lógica" da norma tributária para os casos de pretensão ressarcitória, visto que cada qual tem natureza distinta e assim é tratado por legislações distintas. A questão é que não existe no ordenamento jurídico a possibilidade de que o prazo prescricional se inicie por mais de uma vez, decorrente da mesma relação jurídica, sob pena de violar a garantia fundamental da segurança jurídica. Uma vez iniciado o prazo prescricional ele somente poderá se reiniciar por meio de uma causa interruptiva da prescrição, que no caso da pretensão ressarcitória, somente poderá ocorrer uma única vez, diante do princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no art. 202 do Código Civil, de reconhecida aplicação às tomadas de contas especiais pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ: Recurso Especial nº 1.786.266 - DF; STF: MS 39.894 AgR/DF), que no casos de tomadas de contas especiais somente ocorre com a citação do responsável. A previsão de múltiplas causas interruptivas da prescrição somente se aplica no caso da prescrição punitiva, como se verifica no Código Penal, na Lei federal n.º

9.873/1999 e o próprio art. 107-A da LOTCE, mas não na pretensão ressarcitória. Dentre elas, não há qualquer menção à instauração da TCE ou conversão em TCE como causa interruptiva, nem como início do prazo prescricional. Por fim, considerar a data de instauração, de autuação ou de conversão da Tomada de Contas Especial como termo inicial do lustro prescricional equivale a restaurar a cláusula de imprescritibilidade, em total afronta aos postulados da segurança jurídica, devendo ser considerada sempre a data da ocorrência dos fatos como termo inicial do prazo prescricional nos casos de apuração de dano ao erário nas Tomadas de Contas Especiais. Assim, passados 8 anos dos fatos até a citação dos responsáveis, e mais de 5 anos até a autuação nesta Corte de Contas, resta operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Por tais razões, defendidas inclusive em outras oportunidades, divirjo do entendimento do voto-vista, por entender não haver possibilidade de que o início do prazo prescricional possa ocorrer mais de uma vez, sem que haja uma causa de interrupção da prescrição. Embora não se deva tolerar as irregularidades cometidas, o exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas encontra-se limitado pelo Estado Democrático de Direito, que preza pela máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e jurisdicionados desta Corte de Contas. Ante o exposto, acompanho o voto do Relator, para reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, julgando extinto os autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inc. III, e § 3º, inc. I, da Lei Orgânica do TCE-GO c/c o art. 487, inc. II, do CPC." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 425/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Saúde - SES. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e demais providências."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002513 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SIC-3300 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (consolidada com o Gabinete da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, Fundo Part. à Industrialização - FOMENTAR e FUNPRODUZIR), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 429/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar regular com ressalva as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, do responsável pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, Sr. Joel de Sant'anna Braga Filho, CPF 732.439.147-87, devido a constatação de impropriedades/falhas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, dando-lhe quitação e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar, no acórdão de julgamento, os motivos que ensejam a ressalva das contas, a saber: a. Ausência reincidente de informações sobre os bens pertencentes à conta de obras em andamento, fazendo com que o inventário dos bens imóveis apresentasse divergência de R\$ 58.378.144,45, em relação à Declaração da Comissão de Inventário de Bens Imóveis; b. Impropriedades verificadas durante o procedimento de reavaliação de bens móveis, relacionadas a equívocos na baixa da depreciação acumulada, à ausência de registros nas contas contábeis relacionadas (2.3.6.1.0.00.00.00.00 e 3.6.1.1.0.0.00.00.00.00 e seus desdobramentos) e à reavaliação de itens de mesma classe em diversas datas diferentes; c. Presença de saldos contábeis invertidos nas contas 1.1.1.1.1.19.03.02.00, 1.1.1.1.1.1.50.02.03.00 e 8.2.1.1.1.02.00.00.00, pendentes de regularização desde exercícios anteriores e considerados materiais após análise; d. Ausência de Notas Explicativas para o Ativo Intangível que justifiquem o fato de o item ter sofrido amortização, no valor de R\$ 30.000,00, apenas em um mês durante o exercício de 2023, e, além disso, estar registrado no Balanço Patrimonial pelo valor líquido, diretamente, sem constarem informações sobre valores de amortização acumulada deste grupo e ausência de Notas Explicativas para a conta de Demais Obrigações a Curto Prazo, com informações sobre a composição desses saldos, a forma. II. Determinar à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, que adote medidas internas com vistas à correção das impropriedades identificadas nestes autos e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes,



haja vista que a reincidência pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, implicando na aplicação de sanções aos responsáveis; III. Advertir ao titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, Sr. Joel de Sant'anna Braga Filho que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. IV. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. V. Determinar o arquivamento dos autos. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047004777 - Memorando 2366/2025 - GPRES, que encaminha o Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA, representado por seu Advogado, Dr. Otávio Alves Forte, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1863/2025, objeto dos autos de nº 202200047000881, recebido no dia 03/12/2025 às 17:42:49, através da Chancela TCE-GO nº 2025/4419, durante o Regime de Plantão, por força do Art. 3º da Portaria nº 1.259/2025-GPRES. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 426/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por seus membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expendidas no voto da Relatora, em não conhecer dos embargos de declaração opostos, em razão de sua extemporaneidade, nos termos do artigo 127, § 1º da Lei nº 16.168/2007, determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202500047001130 - Memorando 222/2025 - SEC-CEXTERNO, que trata de proposta de fiscalização - realização de um levantamento nos portais da transparência, junto ao Poder Público do Estado de Goiás, segundo critérios estabelecidos no Programa Nacional da Transparência Pública, promovido pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 427/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Levantamento nº 2/2025/SERV-FISCADM, para dar ciência de seu inteiro teor aos respectivos Poderes, Órgãos e empresas estatais avaliados, nos termos da sua proposta de encaminhamento, arquivando-se os autos em seguida."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047003221 - Trata do Recurso de Reexame, formulado pelo Procurador do Estado junto a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), Dr. Oberdam Humberto Rodrigues Valle, em face da decisão contida no Acórdão nº 3081/2023 (processo nº 202100047003172/311). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 430/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator: I - pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado da Educação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; II - no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3081/2023, uma vez que as determinações e sanções ali contidas estão em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos; À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047003032 - Memorando nº 1347/2023 - GPRES, e Memorando nº 118/2023 - OUVID, que tratam de demanda protocolada no Portal da Ouvidoria do TCE-GO, sob o nº OUV20230809174336203927167, enviado pela empresa MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA., em face de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 003/2023, com recursos da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), objeto do Processo SEI nº 202200042001201, no valor de R\$ 250.000,00. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 431/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em conhecer a presente Representação, e, no mérito,



considerá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202400047002998 - Memorando 201/2024 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidade registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria sob o protocolo nº OUV20240828204657154526349, em face de possíveis omissões que ocorrem nas unidades da Educação Básica Estadual, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com descaso, falta de recursos financeiros, ausência de medidas em favor dos profissionais da escola, e carência de condições materiais e técnicas mínimas para o ensino. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 432/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I - Converter o Relatório de Visita Técnica nº 1/2025 em Relatório de Inspeção, com fundamento no artigo 241 do Regimento Interno do TCE/GO e no artigo 15, § 1º e § 2º, da Resolução Normativa nº 6/2025, em razão da necessidade de aprofundar a apuração sobre as inconformidades e suprir as omissões informacionais. II - Determinar a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação detalhado, contendo, no mínimo: a. Medidas específicas a serem adotadas para sanar cada uma das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 1/2025; b. Cronograma de execução para a implementação de cada medida; e c. Indicação dos responsáveis pela execução de cada ação dentro da estrutura da Secretaria. III- Alertar a gestora de que o não cumprimento da presente deliberação no prazo estipulado, ou a apresentação de plano manifestamente inadequado, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, notadamente a multa prevista no artigo 112, inciso IV, da Lei Estadual nº 16.168/07, sem prejuízo de outras medidas. Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias úteis para disponibilização da chave eletrônica à parte interessada, caso necessário. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047000195 - Trata do Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. ALESSANDRA BATISTA LAGO, servidora pública ocupante do cargo de Gerente de Licitações da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), representada por sua Procuradora habilitada, Dra. Daniela Gomes de Souza, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3080/2023 - Plenário, objeto dos autos de nº 202200047000075/312. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 433/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Reexame, para reformar parcialmente o Acórdão nº 3080/2023 - Plenário e cancelar a multa aplicada à Sra. Alessandra Batista Lago."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047002306 - Memorando 130/2025 - OUVID, que encaminha a Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº OUV20250613142202331445532, formulada pelo Sr. MAURÍCIO SOUSA DE ALMEIDA, com pedido de medida cautelar, para suspensão imediata do Contrato nº 23/2025, celebrado entre a SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO (SGG), e a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., alterado para "Representação", em cumprimento ao Despacho nº 233/2005 - GCCR, evento 13 O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 434/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - conhecer das presentes Representações, por preencherem os requisitos de admissibilidade; II - reconhecer a improcedência das representações protocoladas nos Processos nº 202500047002306 e nº 202500047003135; III - recomendar à Secretaria-Geral de Governo (SGG) que, em procedimentos licitatórios futuros ou em estudos para adesão a atas de registros de preços, proceda, sempre que possível, à combinação de parâmetros dispostos no art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021 no momento da realização de pesquisa de preços, uma vez que a utilização exclusiva da cotação junto a fornecedores pode importar na prática de pesquisa de preços descolada da realidade de mercado. (item 3.3.1 desta ITC); IV - comunicar a decisão aos



interessados e arquivar os autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002516 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CELGPAR-4092 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024 da COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÃO - CELGPAR, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 435/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Celg de Participações (Celgpar), referente ao exercício de 2024, nos termos do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão de: a. Divergência entre o valor do ativo imobilizado registrado no balancete e o apresentado na declaração do inventário e no relatório de inventário (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra f); b. Diferença entre o montante do ativo intangível registrado no balancete e o montante apresentado no demonstrativo analítico (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra g); c. Ausência do Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores contendo as informações estabelecidas pela Resolução Normativa nº 5/2018 (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra h); d. Inconsistência na Conta Estoques, em decorrência da divergência verificada entre a composição apresentada e o saldo declarado no Relatório de Inventário. II) Expedir quitação aos Sr. José Fernando Navarrete Pena; III) Determinar a Celgpar que apresente, nas prestações de contas subsequentes, a documentação comprobatória que justifique e detalhe os ajustes realizados na conta de estoques, em decorrência da divergência verificada entre a composição apresentada e o saldo declarado, bem como que adote providências a fim de regularizar as divergências: (i) entre o valor do ativo imobilizado registrado no balancete e o apresentado na declaração do inventário e no relatório de inventário, e (ii) entre o montante do ativo intangível registrado no balancete e o montante apresentado no demonstrativo analítico. IV) Recomendar à Celgpar e aos seus responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam detalhadas medidas para regularizar créditos a receber vencidos. V) Cientificar à Celgpar, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, que mantenha o sistema Rol dos Responsáveis atualizado, promovendo atualizações sempre que ocorrerem alterações em seu quadro de gestores. VI) Advertir a Celgpar e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. VII) Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202500047003985 - Memorando 212/2025 - OUVID, que encaminha a Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº OUV20251007143921369243120, formulada pela empresa VINILL SHOW COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., em face de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação nº 078/2025, modalidade Pregão, Contratação nº 115882, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO) - MP-GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 436/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação e, no mérito, pelo não provimento, e determinar seu arquivamento, após comunicação da presente decisão aos interessados. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202500047001753 - Memorando 19/2025 - SERVISC-LICENG, que trata de solicitação de realização de Levantamento na AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), acerca de potencial irregularidade em um dos serviços das tabelas referenciais de terraplanagem, pavimentação e obras de arte elaboradas pelo jurisdicionado. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 23/02/2026 14:06:37, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade solicitou vista dos autos.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:



1. Processo nº 202500047001075 - Memorando 33/2025 - GSM, que encaminha o Memorando 180/2025 - SEC-CEXTERNO, de Proposta de Fiscalização, Inspeção junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) - Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), com o objetivo de avaliar as instalações e os equipamentos utilizados na execução dos serviços de investigação criminal, bem como a estrutura de atendimento multidisciplinar de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 437/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 01/2025, do SERV-FISCSEGURANÇA, e determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), juntamente com a SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA (SPTC) da SSP, para que, apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste Acórdão, Plano de Ação, que contenha cronograma de adoção das medidas necessárias ao cumprimento das deliberações deste Tribunal, com a identificação dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, conforme especificações contidas no Anexo (evento 18), elencando as seguintes implementações: a) Realização de levantamento detalhado de todos os equipamentos atualmente paralisados ou em risco de paralisação, incluindo a verificação da existência e situação dos seus respectivos contratos de manutenção preventiva e/ou corretiva (achado 2.1); b) Adoção de medidas administrativas necessárias para contratar empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva dos equipamentos paralisados ou em risco de paralisação (achado 2.1); c) Imediata renovação do contrato de manutenção das câmaras frias do IML de Goiânia, tendo em vista o risco iminente de paralisação dos serviços de perícias médico-legais (achado 2.1); d) Divulgação interna de todos os contratos de manutenção preventiva e/ou corretiva vigentes para a devida ciência das coordenações regionais (achado 2.1); e) Adoção de providências necessárias para implementar o modelo de cooperação técnica, ou outros modelos tecnicamente viáveis, para solucionar de forma definitiva o armazenamento de documentos e fotos utilizados como provas periciais (achado 2.2); f) Realização de um levantamento de necessidades, com posterior aquisição, de grades para janelas e fechaduras eletrônicas para portas a serem instaladas em salas de armazenamento de evidências (vestígios) da sede e das coordenações regionais (achado 2.2); g) Realização de estudo técnico de engenharia e arquitetura e/ou atualize projetos básicos/executivos já existentes, visando a construção, a reforma e/ou a adequação dos locais destinados à coleta dos padrões balísticos na sede e nas coordenações regionais, priorizando a segurança e a instalação de sistemas de exaustão, de proteção contra incêndios e de isolamento acústico (achado 2.3); h) Realização de estudo técnico para dimensionamento adequado e/ou reforma de equipamentos de coleta dos padrões balísticos, como os tanques com água, caixas de algodão ou de areia, garantindo que sejam projetados para evitar deformações acidentais que possam comprometer os exames balísticos (achado 2.3); i) Apresentação de um plano de trabalho detalhado para execução destes serviços, com indicação de prazos para licitação / contratação / execução e os recursos financeiros previstos (achado 2.3); j) Aquisição de sistemas travas e ou trancas eletrônicas para a porta principal e das áreas internas do IML de Goiânia e das coordenações regionais (achado 2.4); k) Garantia do pleno funcionamento dos sistemas de filmagem e gravação em todas as unidades da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (achado 2.4); l) Realização de estudo técnico para avaliar a necessidade de contratação de vigilância armada especializada para os prédios das unidades da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (achado 2.4); m) Elaboração de plano de reestruturação acerca da desconcentração das unidades da Polícia Técnico-Científica, de forma que todas coordenações regionais disponham de sede própria, com base no projeto padrão das edificações das CRPTCs, de modo a garantir uma estrutura adequada para a realização das perícias médico-legais (achado 2.5); n) Elaboração de um cronograma de desativação de quaisquer estruturas utilizadas para os serviços de medicina legal que funcionem em imóveis distintos das instalações da Polícia Técnico-Científica, tais como funerárias e cemitérios (achado 2.5); o) Realização do levantamento detalhado das escalas de servidores médicos legistas em todas as unidades da SPTC, com o fim de identificar e demonstrar a ausência de plantonistas em coordenações regionais (achado 2.6); p) Realocação do efetivo de médicos legistas entre as coordenações regionais, de forma a otimizar a cobertura e garantir a presença de plantonistas em todas as unidades (achado 2.6)." À Secretaria-Geral, para as devidas providências."

LICITAÇÃO - PREGÃO:



1. Processo nº 202500047004504 - Memorando 166/2025 - GCSM, que trata de solicitação de autuação de processo para fiscalização do Pregão Eletrônico nº 116/2025, Processo SEI nº 202500005022825, da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECAMI), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o Serviço de Revisão Geral (Overhaul) e Revisão Geral Acessórios, nos dois 02 (dois) motores da marca PraB & Whitney, modelo PT6A-60A, da aeronave BEECHCRAFT KING AIR 350 EFIS, matrícula PT-WTW, pertencente à frota da Superintendência de Serviço Aéreo - SAEG da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECAMI) do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 438/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n. 68/2026 - GCSM, que adotou medida cautelar para suspender os pagamentos à empresa GLOBAL PARTS LTDA, relativos ao Contrato nº 52/2025 - SECAMI. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Assumiu a Presidência a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047004434 - Trata do Recurso de Reexame apresentado nesta Corte de Contas pela Sra. SILVANA CANUTO MEDEIROS, representada por seus Advogados, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1708/2022, objeto dos autos de nº 202000047002765/309-06. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 439/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de conhecer do recurso, rechaçar a preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, negar provimento ao pedido de reexame. Encaminhem os autos ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200006078861 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), conforme Portaria nº 5295, publicada em 03/11/2022, inserto nos autos nº 201700006020821, com a finalidade de averiguar as eventuais responsabilidades, apurar e quantificar possível dano ao erário, em conformidade com a Lei nº 13.666/2000, artigo 13, § 3º (Lei de Criação do PROESCOLA), em virtude das irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do Conselho Escolar Padre José Ambrósio da Motta. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 440/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando a cientificação das responsáveis e da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC/GO) da presente decisão e o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as devidas providências."

Reassumiu a Presidência o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 5, da Sessão realizada no período de 09 (nove) a 12 (doze) de fevereiro de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 16h25 (dezesseis horas e vinte e cinco minutos), do dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 05/03/2026.



ATA Nº 3 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 3ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dezesseis horas (16h) do dia vinte e três (23) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Terceira (3ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202600047000318 - Memorando 176/2026 - GPRES, que trata de Proposta de Minuta de Resolução Normativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos com tabela comparativa, para alteração da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016 e da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre avaliação de desempenho e progressão vertical de servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2026 - Altera a Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, a Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016 e a Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, que dispõem sobre avaliação de desempenho e progressão vertical de servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentares, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, c/c art. 96, da Constituição Federal; no art. 28 c/c art. 46 da Constituição Estadual; e no art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202600047000318, RESOLVE: Art. 1º A Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, a Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016 e a Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, ficam alteradas nos termos do presente ato normativo.

CAPÍTULO I

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Art. 2º A alínea "a" do inciso I do art. 19 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "a) Empenho (EMP): que é composto pela participação em comitês/comissões/grupos de trabalho designados pela Presidência. É composto ainda por ações de capacitação (cursos, congressos, encontros e treinamentos) que deverão atender aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13/2025, apresentando carga horária mínima de 4 (quatro) horas. Em se tratando de cursos de idiomas (inglês, espanhol, francês, italiano e alemão) será limitada a carga horária total de 40 (quarenta) horas por certificado. O empenho é composto, ainda, pela ministração de cursos, apresentação de trabalho técnico/científico ou participação em reunião técnica, desde que o servidor esteja representando o Tribunal de Contas, e pela substituição de gestores, designada em ato administrativo. Serão pontuadas, ainda, as publicações de artigos em revistas científicas ou periódicos e trabalhos técnicos/artigos em congressos e congêneres, bem como a formação em cursos de graduação ou pós-graduação (lato e stricto sensu), que não tenham sido utilizados para outros fins na carreira. Por fim, a participação no coral do TCE-GO, condicionada ao atendimento dos critérios de frequência aos ensaios e apresentações." Art. 3º O art. 24 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24. Cada pontuação alcançada no resultado final possui um significado específico e define uma consequência para o servidor, conforme estabelecido no Quadro 8 do Anexo I." Art. 4º O inciso III do art. 25 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "III - o servidor que não obtiver resultado final da avaliação de desempenho após 2 (dois) anos será submetido à Comissão de Gestão de Carreira para fins de análise dos motivos de ausência de



participação nas avaliações que, se for o caso, proporá à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a abertura de sindicância." Art. 5º O §2º do art. 26 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "§2º A gratificação de desempenho será concedida, e será devida até a finalização do novo ciclo, aos servidores efetivos, comissionados e cedidos, civis ou militares, conforme as notas atingidas no resultado final do ciclo avaliativo, nos seguintes percentuais sobre o valor estabelecido para a gratificação de desempenho: I - 70% para notas entre 700 e 799 pontos; II - 85% para notas entre 800 e 899 pontos; e III - 100% para as notas entre 900 e 1000 pontos." Art. 6º O caput do art. 28 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. A CGC será composta por 12 (doze) membros, dos quais 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes." Art. 7º O §2º do art. 28 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "§2º A composição da CGC atenderá aos seguintes critérios:" I - ter ao menos 2 (dois) membros servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas, os quais serão necessariamente o diretor da área, como titular, para presidir a CGC, e o chefe do Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas, como respectivo suplente; II - ter os demais servidores, no total de 10 (dez), indicados pela Presidência deste Tribunal de Contas; III - para cada membro titular designado, ser designado o seu respectivo suplente, respeitado o disposto no inciso I, deste §2º; IV - a designação dos seus membros ser formalizada por ato do Presidente deste Tribunal de Contas; e V - ao menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros serem servidores efetivos. Art. 8º O §3º do art. 28 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "§3º Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Comissão será obrigatoriamente renovado, por ato do Presidente deste Tribunal de Contas, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, com exceção do titular da Diretoria de Gestão de Pessoas e do titular do Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas." Art. 9º O inciso II do art. 30, da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "II - quórum mínimo de 4 (quatro) membros para início da reunião e votação;" Art. 10. O inciso IV do art. 30 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "IV - participação de todos os membros da CGC às reuniões, mediante convocação do seu presidente, ao qual compete fixar a pauta." Art. 11. Os itens "B", "D", "E", "F" e "G" do critério Empenho do Anexo I do Quadro 6 da Resolução Normativa nº 4 de 22 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Quadro 6

Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados – ADR

Critério	Pontuação	Métrica de Avaliação
Empenho	Máxima de 50 pontos	(...) B. 10 pontos por cada 16 horas de curso, incluindo de idiomas (limitado a carga horária de 40 horas por certificado), congresso, encontro, treinamento ou reunião técnica, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas por certificado, realizados dentro do período avaliativo e que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025. (...) D. 10 pontos por trabalho técnico apresentado em congresso ou eventos similares, representando o TCE-GO. E. 30 pontos por artigo publicado em revistas científicas ou periódicos, e apresentação de artigos científicos com temática vinculada às atividades do Tribunal, apresentados em congressos e congêneres; F. 10 pontos por cada quinzena de substituição designada em Portaria; G. 50 pontos por curso de graduação ou pós-graduação (<i>lato ou stricto sensu</i>) que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025 e



		que não tenham sido utilizados para outros fins na carreira e não pontuados anteriormente neste critério.
--	--	---

Art. 12. O Quadro 8 do Anexo I da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Quadro 8

Resultado final da métrica da avaliação de desempenho

$$AF = (0,4 \times ADC) + (0,6 \times ADR)$$

Onde:

AF = Nota da Avaliação Final

ADC = Nota da Avaliação de Desempenho por competências

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados

Pontuação	Significado	Consequência
000 a 499	Servidor não cumpre nenhum ou quase nenhum dos requisitos de Competências e Resultados. Por mais que exista esforço dos seus superiores o servidor não se interessa pelo trabalho. Tem muitas dificuldades de ordem técnica e/ou comportamental. Não consegue entregar a maioria dos trabalhos a ele atribuídos, mesmo os de menor complexidade. Tem problemas com assiduidade e/ou gera falta de harmonia na equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão abaixo do exigido pela instituição.	Sugere-se que o servidor seja capacitado e realocado em outro setor. No caso do servidor efetivo, não está habilitado a desenvolver na carreira.
500 a 699	Servidor não cumpre todos os requisitos de Competências e Resultados. Necessita de acompanhamento sistemático para que possa realizar entregas. Boa parte dos seus trabalhos são entregues com prazo esgotado ou carente de qualidade, fato que pode ser causado pela falta de assiduidade ou pela falta de harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes precisam ser aprimorados para que possa realizar as atividades com maior precisão e eficácia. Tem dificuldade ou não se interessa em lidar com assuntos mais complexos, se limitando aos trabalhos que não exigem maiores esforços.	Sugere-se que o servidor seja capacitado para gerar mais resultados à instituição. No caso do servidor efetivo, não está habilitado a desenvolver na carreira.
700 a 799	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Grande parte das atividades a ele atribuídas são executadas de maneira satisfatória e com certa necessidade de revisão. É colaborativo e trabalha em harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução de boa parte dos trabalhos do setor. Tem bom grau de assiduidade, cumpre boa parte dos prazos a ele estabelecidos e entrega os trabalhos com qualidade aceitável.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §2º, do art. 26. No caso do servidor efetivo, está habilitado a desenvolver na carreira, desde que cumpra os demais requisitos legais para tal.



800 a 899	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução da maioria dos trabalhos do setor. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com ótima qualidade, necessitando pouca revisão.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §2º, do art. 26. No caso do servidor efetivo, está habilitado a desenvolver na carreira, desde que cumpra os demais requisitos legais para tal.
900 a 1000	Servidor cumpre e supera os requisitos de Competências e Resultados, e supera a expectativa dos seus superiores. Mostra-se capacitado a realizar todas as atividades do setor e, em muitas oportunidades é tido como referência em determinados assuntos. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. Possui conhecimentos, habilidades e atitudes que o fazem ser merecedor do reconhecimento de gestores e colegas. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com excelente qualidade.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §2º, do art. 26. No caso do servidor efetivo, está habilitado a desenvolver na carreira, desde que cumpra os demais requisitos legais para tal.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016: I - o inciso I do §1º do art. 28; II - o inciso V do art. 30; e III - os incisos I, II e III do item "B" do critério Empenho, constante do Anexo I do Quadro 6 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016.

CAPÍTULO II

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Art. 14. O inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "II - Pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos, desde que não haja identidade no conteúdo programático destes, dentro de um período de 2 (dois) anos a contar da data de realização do curso, e que contenham o mínimo de 04 (quatro) horas, seguindo os critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025." Art. 15. O inciso II do art. 4º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "II - deve estar de acordo com os critérios de análise de pertinência estabelecidos no art. 5º, capítulo II, da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025; e" Art. 16. O caput e o §2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º A qualificação deve ser pertinente com as atividades exercidas no âmbito deste Tribunal de Contas, aferível pelos critérios estabelecidos no art. 5º, capítulo II, da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025. (...) "§2º A validação prevista no §1º deste artigo poderá ser realizada antes do início do curso, caso o servidor manifeste este interesse via e-mail direcionado à Comissão de Gestão de Carreira." Art. 17. O inciso I do art. 7º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - a pontuação estabelecida para o nível imediatamente superior e a carga horária de capacitação prevista no Anexo IV, para o Auditor de Controle Externo; e" Art. 18. No Anexo II da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, o quadro denominado "ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO" passa a vigorar sob a denominação "AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO". Art. 19. No Anexo IV da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, o cargo descrito pela nomenclatura "ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO" passa a vigorar sob a descrição da nomenclatura "AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO". Art. 20. Ficam revogados os incisos I, II e III do caput do art. 5º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016.

CAPÍTULO III

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019



Art. 21. O §3º do art. 24, do Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: "§3º A gratificação de desempenho será concedida, e será devida até a finalização do novo ciclo, aos servidores comissionados e cedidos, civis ou militares, conforme as notas atingidas no resultado final do ciclo avaliativo, nos seguintes percentuais sobre o valor estabelecido para a gratificação de desempenho: I - 70% para notas entre 700 e 799 pontos; II - 85% para notas entre 800 e 899 pontos; e III - 100% para as notas entre 900 e 1000 pontos."

Art. 22. Os itens "B", "D", "E", "F" e "G" do critério Empenho do Anexo II do Quadro 6 da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Quadro 6

Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados – ADR

Critério	Pontuação	Métrica de Avaliação
Empenho	Máxima de 50 pontos	(...) B. 10 pontos por cada 16 horas de curso, incluindo de idiomas (limitado a carga horária de 40 horas por certificado), congresso, encontro, treinamento ou reunião técnica, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas por certificado, realizados dentro do período avaliativo e que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025. (...) D. 10 pontos por trabalho técnico apresentado em congressos ou eventos similares, representando o TCE/GO; E. 30 pontos por artigo publicado em revistas científicas ou periódicos, e apresentação de artigos científicos com temática vinculada às atividades do Tribunal, apresentados em congressos e congêneres; F. 10 pontos por cada quinzena de substituição designada em Portaria; G. 50 pontos por curso de graduação ou pós-graduação (<i>lato ou stricto sensu</i>) que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025 e que não tenham sido utilizados para outros fins na carreira e não pontuados anteriormente neste critério.

Art. 23. O Quadro 8 do Anexo II da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Quadro 8

Resultado final da métrica da avaliação de desempenho

$$AF = (0,4 \times ADC) + (0,6 \times ADR)$$

Onde:

AF = Nota da Avaliação Final

ADC = Nota da Avaliação de Desempenho por competências

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados



Pontuação	Significado	Consequência
000 a 499	Servidor não cumpre nenhum ou quase nenhum dos requisitos de Competências e Resultados. Por mais que exista esforço dos seus superiores o servidor não se interessa pelo trabalho. Tem muitas dificuldades de ordem técnica e/ou comportamental. Não consegue entregar a maioria dos trabalhos a ele atribuídos, mesmo os de menor complexidade. Tem problemas com assiduidade e/ou gera falta de harmonia na equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão abaixo do exigido pela instituição.	Sugere-se que o servidor seja capacitado e realocado em outro setor.
500 a 699	Servidor não cumpre todos os requisitos de Competências e Resultados. Necessita de acompanhamento sistemático para que possa realizar entregas. Boa parte dos seus trabalhos são entregues com prazo esgotado ou carente de qualidade, fato que pode ser causado pela falta de assiduidade ou pela falta de harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes precisam ser aprimorados para que possa realizar as atividades com maior precisão e eficácia. Tem dificuldade ou não se interessa em lidar com assuntos mais complexos, se limitando aos trabalhos que não exigem maiores esforços.	Sugere-se que o servidor seja capacitado para gerar mais resultados à instituição.
700 a 799	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Grande parte das atividades a ele atribuídas são executadas de maneira satisfatória e com certa necessidade de revisão. É colaborativo	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de
	e trabalha em harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução de boa parte dos trabalhos do setor. Tem bom grau de assiduidade, cumpre boa parte dos prazos a ele estabelecidos e entrega os trabalhos com qualidade aceitável.	desempenho conforme §3º, do art. 24.
800 a 899	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução da maioria dos trabalhos do setor. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com ótima qualidade, necessitando pouca revisão.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §3º, do art. 24.



900 a 1000	Servidor cumpre e supera os requisitos de Competências e Resultados, e supera a expectativa dos seus superiores. Mostra-se capacitado a realizar todas as atividades do setor e, em muitas oportunidades é tido como referência em determinados assuntos. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. Possui conhecimentos, habilidades e atitudes que o fazem ser merecedor do reconhecimento de gestores e colegas. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com excelente qualidade.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §3º, do art. 24.
------------	---	--

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O presente ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026. §1º Quanto às alterações relativas à Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, os servidores efetivos, comissionados e cedidos, civis ou militares, com resultado final entre 700 e 899 no ciclo avaliativo de 2025, passarão a receber a gratificação de desempenho na folha de março de 2026, seguindo os percentuais estabelecidos no §2º do art. 26 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, conforme texto do presente ato normativo. §2º Quanto às alterações relativas à da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, os efeitos de aplicam a partir do período avaliativo 2026/2, salvo se o servidor tiver ingressado em curso de graduação ou pós-graduação antes da publicação do presente ato normativo, situação na qual a análise de pertinência de que trata o art. 5º, §1º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, considerará os critérios vigentes à época do ingresso no respectivo curso. §3º Quanto às alterações relativas à Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019 os servidores, comissionados e cedidos, civis ou militares, com resultado final entre 700 e 899 no ciclo avaliativo de 2025, passarão a receber a gratificação de desempenho na folha de março de 2026, seguindo os percentuais estabelecidos no §3º do art. 24, do Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, conforme texto do presente ato normativo."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

1. Processo nº 202500047004759 - Memorando 2357/2025 - GPRES - Trata de solicitação com apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, para a concessão de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Dr. Helder Valin Barbosa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2026 - Prorroga licença médica para tratamento de saúde concedida ao Conselheiro Presidente Helder Valin Barbosa pela Resolução Administrativa n. 18/2025. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no artigo 9º da Lei n. 6.168/2007 - LOTCE e artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte - RITCE, CONSIDERANDO o disposto no artigo 69, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como a previsão contida no artigo 70 desta Lei; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa n. 18/2025, que concedeu ao Conselheiro Presidente HELDER VALIN BARBOSA, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde; e CONSIDERANDO o atestado médico, datado de 27/02/2026, que determina que o Conselheiro Presidente HELDER VALIN BARBOSA permaneça em repouso domiciliar por 60 (sessenta) dias, por motivos médicos, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar a licença médica para tratamento de saúde concedida ao Conselheiro Presidente HELDER VALIN BARBOSA, por meio da Resolução Administrativa n. 18/2025, até o dia 27 de março de 2026."

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202600047000159 - Memorando 79/2026 - GPRES, que encaminha a proposta de Minuta de Resolução Administrativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos, que dispõe sobre nomenclatura, estrutura, gestão e funcionamento do Coral criado pela Resolução nº 1.285, de 11 de agosto de 2025. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2026 - Dispõe sobre



nomenclatura, estrutura, gestão e funcionamento do coral de que trata a Resolução nº 1.285, de 11 de agosto de 2005. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas nos arts. 73 e 75, c/c art. 96 da Constituição Federal; no art. 28 c/c art. 46 da Constituição Estadual; no inciso XI do art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; no inciso XI do art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do que consta na exposição de motivos e nos autos nº 202600047000159, RESOLVE: Art.1º A nomenclatura, a estrutura, a gestão e o funcionamento do Coral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, criado pela Resolução nº 1.285, de 11 de agosto de 2005, ficam estabelecidos nos termos do presente ato normativo.

CAPÍTULO I

NOMENCLATURA

Art. 2º O Coral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, antes denominado "Vozes do TCE", passa a denominar-se "Vozes que Contam".

CAPÍTULO II

FINALIDADE, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Coral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é uma formação de natureza cultural, de caráter permanente e sem fins lucrativos, cuja finalidade é: I - representar culturalmente o Tribunal de Contas do Estado de Goiás em eventos institucionais, internos ou externos; II - promover a música coral, estimular a cultura e integração do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com a comunidade; e III - colaborar para a formação sócio-cultural de seus integrantes, o desenvolvimento de suas habilidades artísticas e a melhoria da qualidade de vida no trabalho. Art. 4º A Composição do Coral compreende: I - Regente; II - Músicos Instrumentistas; e III - Coralistas. §1º Caso necessário, poderão ser contratados profissionais para integrar e auxiliar o Coral, exigidas para tanto a disponibilidade orçamentária e financeira e a autorização da Presidência deste Tribunal de Contas. §2º Qualquer pessoa da sociedade poderá compor o Coral como coralista, com preferência para servidores efetivos, comissionados, aposentados e estagiários junto a este Tribunal de Contas. §3º A participação no Coral não implica em qualquer tipo de vínculo empregatício com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás para os não servidores.

Art. 5º O ingresso no Coral fica vinculado às seguintes condições: I - idade mínima de 18 (dezoito) anos; II - aprovação em teste de aptidão musical próprio do Coral; e III - assinatura de Termo de Compromisso próprio do Coral. Parágrafo único. Respeitado o que dispõe este artigo, a participação do servidor ou estagiário deste Tribunal de Contas no Coral independe de outras autorizações. Art. 6º A permanência do integrante no Coral fica condicionada à participação em pelo menos: I - 50% dos ensaios; e II - 50% das apresentações para as quais houver sido escalado. Art. 7º A participação do integrante do Coral nas apresentações fica condicionada à frequência mínima de: I - 70% dos ensaios; e II - 70% das apresentações para as quais houver sido escalado. Art. 8º A verificação da frequência aos ensaios e apresentações se dará por meio de assinatura na lista de presença. §1º Os casos de férias e outros afastamentos legais deverão ser comunicados com antecedência, salvo excepcionalidades, pelo integrante do Coral ao Coordenador do Coral. §2º Para o cálculo dos percentuais constantes dos arts. 6º e 7º, não serão considerados os eventos ocorridos durante férias e outros afastamentos devidamente comunicados pelo integrante do Coral. §3º A pontualidade aos horários de início e fim de cada atividade é requisito indispensável à assinatura da lista de presença pelo integrante do Coral. Art. 9º Os ensaios ocorrerão nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em dias e horários estabelecidos por ato da Presidência. Art. 10. O Coral poderá realizar apresentações e participar de intercâmbios culturais, festivais e outros eventos alheios ao Tribunal de Contas, mediante autorização específica da Presidência deste Tribunal. Parágrafo único. As apresentações públicas do Coral ficam condicionadas à presença do regente e de ao menos um músico instrumentista e coralistas-chave previamente definidos pelo regente para cada apresentação. Art. 11. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Coral contará com apoio logístico e institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a critério da Presidência e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, incluindo: I - a disponibilização de instalações e equipamentos necessários à realização de ensaios e apresentações; II - custeio de despesas com transporte e percepção de diárias, quando da realização de apresentações fora da capital goiana; e III - fornecimento de uniformes institucionais para apresentações.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES



Art. 12. Compete à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial, nos termos do art. 2ª da Resolução nº 1.285, de 11 de agosto de 2005, a gestão do Coral, e para tanto lhe cabe: I - coordenar as apresentações; II - divulgar as atividades; III - incentivar, auxiliar e supervisionar o seu desenvolvimento; IV - encaminhar, mensalmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas o relatório de frequência dos servidores nos ensaios e apresentações, bem como quaisquer outras informações documentais pertinentes; V - supervisionar o trabalho dos profissionais que atuarem mediante contrato junto ao Coral quanto ao cumprimento de suas obrigações, e reportar ao gestor e fiscal do respectivo contrato, caso alguma falta seja detectada;

VI - registrar e controlar os pareceres sobre ingresso e os termos de compromisso e desligamento dos integrantes do coral; VII - consolidar, para fins de controle, a frequência dos integrantes do coral nos ensaios e apresentações; VIII - adotar as medidas relativas à permanência e participação de integrantes do Coral em apresentações, conforme arts. 6º e 7º; IX - advertir formalmente os integrantes sobre situações que possam colocar em risco a sua participação junto ao Coral, se entender pertinente; X - comunicar à Diretoria de Gestão de Pessoas sobre admissão, frequência, concessão de folga e desligamento de servidores ou estagiários; e XI - apresentar, à unidade superior à qual estiver vinculada, relatórios periódicos das atividades do Coral; XII - fazer a manutenção, atualização e gestão do Portal Coral TCE-GO, assegurando sua atualização e seu funcionamento contínuo. Art. 13. Para o desempenho do que lhe atribui o presente ato normativo, a Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial contará com o apoio de um Coordenador e Vice-Coordenador, escolhidos dentre os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, integrantes do Coral, que serão designados por ato da Presidência. Art. 14. São atribuições do Coordenador do Coral: I - recolher e repassar à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial os pareceres sobre ingresso e os termos de compromisso e desligamento dos integrantes; II - registrar e repassar, à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial, a frequência, as justificativas de faltas e as comunicações de afastamento dos integrantes nos ensaios e apresentações; III - auxiliar a Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial na confecção dos relatórios periódicos das atividades realizadas; e IV - prestar apoio à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial no desempenho das atribuições relativas à gestão do Coral de que trata o presente ato normativo, conforme demandado. Art. 15. São atribuições do Vice-Coordenador: I - auxiliar o desempenho das atribuições da coordenação sempre que necessário; II - substituir o coordenador em suas ausências e impedimentos. Art. 16. São atribuições do regente: I - reger o Coral nas apresentações; II - dirigir os ensaios; III - aplicar o teste de aptidão musical aos interessados, e dar o respectivo parecer sobre a sua aprovação para ingresso no Coral; IV - definir o repertório das peças musicais, conforme os objetivos artísticos do grupo; V - ministrar conteúdos sobre noções de teoria musical aos integrantes, se necessário. Art. 17. São atribuições do músico instrumentista: I - acompanhar com instrumento musical os ensaios e as apresentações, sob a coordenação do regente; II - auxiliar o regente no aperfeiçoamento dos naipes vocais e na escolha do repertório; e III - criar arranjos musicais, quando solicitado pelo regente.

CAPÍTULO IV

DEVERES E DIREITOS

Art. 18. São deveres dos integrantes do Coral: I - ter compromisso com o regente e demais integrantes; II - participar dos ensaios, apresentações e demais atividades; III - respeitar as orientações do regente e da coordenação; IV - zelar pelo bom uso dos materiais e de recursos do Coral; V - buscar o bom relacionamento com todos os integrantes; VI - cumprir com pontualidade os horários de ensaios e apresentações; VII - comunicar e justificar suas ausências ao Coordenador, conforme cada caso; VIII - representar o Coral com dignidade e respeito em todas as suas atividades; e IX - comunicar, com antecedência, à sua chefia imediata sobre ausências para participar das atividades do Coral, caso seja servidor ou estagiário junto a este Tribunal de Contas. Art. 19. Aos integrantes do Coral, servidores e estagiários junto a este Tribunal de Contas, será concedido 1 (um) dia de folga a cada semestre de participação, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), nos ensaios e apresentações. §1º A concessão da folga será atestada e operacionalizada junto ao sistema de frequência e controle de ponto pela Diretoria de Gestão de Pessoas. §2º A folga concedida poderá ser usufruída mediante agendamento prévio entre o servidor e sua chefia imediata, conforme melhor convier a ambos.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÕES

Art. 20. A chefia imediata dos servidores e estagiários integrantes do Coral será comunicada nos seguintes termos: I - pela Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial: a) da admissão e do



desligamento de servidor ou estagiário, imediatamente após a ocorrência de cada fato; b) do calendário de ensaios, mensalmente; e c) do calendário de apresentações, sempre que oportuno. II - pelo servidor ou estagiário, das suas ausências para fins de participação nas atividades do Coral, com antecedência. Art. 21. A Diretoria de Gestão de Pessoas será comunicada pela Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial sobre a frequência dos servidores e estagiários integrantes do Coral, às respectivas atividades do Coral, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da frequência aferida.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O disposto neste ato normativo não isenta integrantes do Coral, que atuem mediante contrato, do cumprimento dos termos fixados no respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 24. Esta Resolução tem vigência a partir da data de sua publicação."

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 2, da sessão realizada no período de 09 (nove) a 12 (doze) de fevereiro de 2025.

Nada mais havendo a tratar, às 16h26 (dezesesseis horas e vinte e seis minutos), do dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 05/03/2026.

Atos Atos Administrativos Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3/2026 – DI-FISCENG

Designa equipe para realização de Visita Técnica

A Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 6/2025, que dispõe sobre a instituição de procedimentos auxiliares ao controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

Considerando a determinação expedida no Memorando nº 43/2026 - GCEF, de 04 de março de 2026, do Conselheiro Édson José Ferrari,

Considerando o prazo estabelecido pela Secretaria de Controle Externo no Memorando nº 14/2026 – SEC-CXTERNO, de 05 de março de 2026, para análise e manifestação,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Arthur Flecha Correa e Filipe Pires Correia da Fonseca para a realização de Visita Técnica, junto à Secretaria de Estado da Economia, no objeto do Contrato nº 026/2025/ECONOMIA, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da ECONOMIA, e a empresa Eutália Participações Ltda.

Art. 2º. O escopo desta Visita Técnica é a verificação do valor da locação de um imóvel destinado a instalação da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI da ECONOMIA, no Edifício Comercial Eutália, situado na Praça Almirante Tamandaré, em Goiânia, na modalidade "build to suit".

Art. 3º. Estabelecer a data de 13/03/2026 para entrega do Relatório de Visita Técnica pela equipe designada no art. 1º desta Ordem de Serviço, ao Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia – SERV-FISCLICENG.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Goiânia, 09 de março de 2026.

RICARDO SOUZA LOBO
Diretor

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 4/2026 – DI-FISCENG**

Designa equipe para realização de Visita Técnica

A Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 6/2025, que dispõe sobre a instituição de procedimentos auxiliares ao controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

Considerando a autorização expedida no Memorando nº 73/2026 – GCKT, de 05 de março de 2026, do Conselheiro Relator Kennedy de Sousa Trindade,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Ricardo Souza Lobo, com o apoio técnico e assessoramento do servidor Jonas Rodrigues de Cerqueira Neto, para a realização de Visita Técnica, junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no objeto do Contrato nº 001/2024/GOINFRA (SEI nº 67034485), vinculado ao Termo de Compromisso nº 01/2024 – SEINFRA/GOINFRA x COMIGO (SEI nº 66981826), concernente a execução das obras de duplicação, reabilitação e adequação da Rodovia GO-210, no trecho correspondente ao perímetro urbano de Rio Verde até o entroncamento com a GO-174 (sentido Montividiu), com extensão de 6,50 km.

Art. 2º. O escopo desta Visita Técnica é a verificação do estágio físico atual do empreendimento, a fim de identificar indícios de defeitos construtivos, patologias ou situações de risco decorrentes da paralisação ou da execução incompleta da obra, por meio de observação direta em campo.

Art. 3º. Estabelecer a data de 13/03/2026 para entrega do Relatório de Visita Técnica pela equipe designada no art. 1º desta Ordem de Serviço.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ENCAMINHE-SE e CUMpra-SE.

Goiânia, 09 de março de 2026.

RICARDO SOUZA LOBO
Diretor

Atos de Licitação
Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2026

Processo nº: 202500047004309. **Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** LM Comunicação Visual e Projetos Ltda. (CNPJ: 01.608.702/0001-15). **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 004/2026. **Objeto:** contratação de empresa especializada para a fabricação e instalação de elementos de comunicação visual e sinalização, abrangendo o desenvolvimento das artes gráficas, a produção, o fornecimento e a instalação completa de todos os itens. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 17.928/2012. **Recursos Orçamentários:** 2026 0201 01 032 4200 4.215. **Grupo:** 03. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.30.22. **Fonte de Recurso:** 25000100 **Vigência:** 09/03/2026 à 09/03/2027. **Valor Total:** R\$ 42.999,81.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2026

Processo nº: 202500047004487. **Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** A. B. de Araújo (Ambient Office). (CNPJ: 35.637.190/0001-37). **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 001/2026. **Objeto:** Aquisição de 07 tablets do modelo iPad Pro 11 e acessórios. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, a IN nº 73/2022, a Lei Estadual nº 17.928/2012. **Recursos Orçamentários:** 2026 0201 01 032 4200 4215. **Grupo:** 04. **Natureza de Despesa:** 4.4.90.52.11. **Fonte de Recurso:** 25000100. **Vigência:** 09/03/2026 a 09/03/2027. **Valor Total:** R\$ 64.610,00.

Fim da publicação